

PROCESSO	- A. I. N° 207092.0003/21-6
RECORRENTE	- ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0129-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0370-11/23-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AQUISIÇÕES DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. No Recurso Voluntário, o recorrente repete exatamente os mesmos argumentos da defesa inicial, de que se trata de produtos da substituição tributária, classificados no CFOP 6401 (VENDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) desconhecendo que o auto foi reformado em atendimento à sua defesa inicial e não apresenta qualquer prova que remanesce alguma mercadoria da substituição tributária. A própria EFD que deu base ao demonstrativo após a diligência, aponta que o CFOP É 2551 – COMPRA PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do Acórdão da 1ª JJF N° 0129-04/23, que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração lavrado 30/12/2021, que lançou ICMS no valor de R\$ 396.778,03, inerente aos anos de 2016, 2017 e 2018 conforme demonstrativo às fls. 09 a 11 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 12, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 006.005.001: *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018 conforme demonstrativo às fls. 09 a 11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 12. Lançado ICMS no valor de 396.778,03, com enquadramento no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa tipificada na alínea “f”, inc. II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

Após a impugnação inicial, e da informação fiscal prestada pelo autuante, da diligência solicitada ao autuante, e da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos/demonstrativos acostados às fls. 10/23 dos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 30/12/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP SERVIÇOS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.:503423/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de

imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo às fls. 09 a 11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 12.

Lançado ICMS no valor de 396.778,03, com enquadramento no art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS na Bahia e o art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, que fundamentam a autuação.

Lei nº 7.014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - Da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;(Grifos acrescidos)

Decreto Nº13.780/12

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

O sujeito passivo, por sua vez, traz de manifestação na sua peça de defesa, de que seja declarada a inexigibilidade do diferencial de alíquota, objeto do Auto de Infração nº 2070920003/21-6, em tela, visto que se trata de operações realizadas sob a incidência de imposto ICMS- ST à luz da disposição do art. 352, combinado com o art. 290 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante, diz que acertadamente a autuada reclama da inclusão de mercadorias adquiridas com o imposto (ICMS) retido por substituição, que não deveriam ser objeto de cobrança do ICMS-DIFAL (artigo 290 do RICMS publicado pelo Decreto 13780/2012). Registra, então, que foram excluídas do levantamento fiscal, conforme “Anexo 02 A”, às folhas 25 a 27 e Demonstrativo de Débito “Anexo 03” à folha 28, resultando na redução do valor reclamado para o montante de R\$ 308.156,99 em substituição ao valor exigido de R\$ 396.778,03.

Em sede de instrução, este Relator Julgador, compulsando, então, as impressões dos demonstrativos de débito da autuação original (fls. 9/11), bem assim do saldo remanescente (fls. 25/27) vê-se a informação do “ano”, “mês”, “Chave da Nota Fiscal”, “Data de emissão”, “Situação”, “UF”, “CFOP”, “Valor do Difal a Recolher”, “Valor do Item”, “Valor do IPI”, e “Valor Desconto”. Isso, também, nos CD/Mídias da autuação.

Neste contexto, não se sabe como o agente Fiscal chegou aos valores lançados na autuação, ou seja, o cálculo do ICMS DIFAL. Ademais não se sabe, em relação aos documentos fiscais indicados na autuação, no caso em tela, apenas a “Chave de Acesso da Nota Fiscal”, quais itens de produtos está se cobrando o ICMS DIFAL, e como se está levantando tais valores.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material e ampla defesa, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, a 4ª JJF, às fls. 34/35 dos autos, decidiu converter o presente processo em diligência a agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: gerar novo CD/Mídia com os papéis de trabalho (Demonstrativos/Relatórios) que dão sustentação ao saldo remanescente da autuação,** agora com a informação clara de constituição da base de cálculo do ICMS DIFAL e, mais ainda, destacando no demonstrativo de débito, os “itens de produtos” e “NCM da operação”, inclusive de forma impressa, nos termos do § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.
- **Item 2: dar conhecimento, ao Contribuinte Autuado, dos novos demonstrativos/planilhas que dão sustentação a autuação em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, além da nova Informação Fiscal produzida nos termos do “item 1”, acima destacado.**
- **Item 3: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 2”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a imputação do Auto de Infração, em tela, o i. agente**

Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Às fls. 39/39-v, têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, onde acosta o novo demonstrativo de débito remanescente do Auto de Infração, em tela, nos moldes solicitado.

Diz, então, que, elaborados novos relatórios (fls. 40/50) resultou em alteração de alguns valores apresentados na Informação Fiscal de fl. 24/24-v dos autos, em decorrência da quantidade de arredondamento de valores, quando tratados no nível de item de mercadoria, considerando que a maioria das notas fiscais não foram lançadas pelo autuado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e que o sistema disponibilizado pela SEFAZ apenas elabora o cálculo do ICMS DIFAL para as notas lançadas.

Registra, assim, que, de acordo com a Informação Fiscal prestada às folhas 24 a 29 dos autos; associada a nova planilha/demonstrativo anexados às folhas 40 a 50, manifesta pela procedência parcial do Auto de Infração, em tela, no valor histórico de R\$ 308.390,73.

À fl. 53 consta expediente correspondente a Mensagem DT-e, datada de 02/02/2023 e ciência tácita 08/02/2023, relativo ao encaminhamento da Informação Fiscal de fl. 39/39-v desenvolvida, pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, com a nova planilha/demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela, anexada às folhas 40 a 50 dos autos, em que o sujeito passivo em nada manifestou, ou seja, manteve-se silente.

Neste contexto, há de ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99 o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo dos saldos remanescentes das ocorrências da exigência fiscal constituída, vejo restar procedente em parte o Auto de Infração, em tela, conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	20/02/2016	1.592,69	1.592,69	PROC. EM PARTE	1.592,69
29/02/2016	20/03/2016	4.968,69	1.716,51	PROC. EM PARTE	1.716,51
31/03/2016	20/04/2016	1.451,88	1.451,88	PROCEDENTE	1.451,88
30/04/2016	20/05/2016	146,46	146,46	PROCEDENTE	146,46
31/05/2016	20/06/2016	274,67	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/06/2016	20/07/2016	150.298,76	150.298,76	PROCEDENTE	150.298,76
31/07/2016	20/08/2016	5.478,05	5.478,05	PROCEDENTE	5.478,05
31/08/2016	20/09/2016	51.799,75	51.799,75	PROCEDENTE	51.799,75
30/09/2016	20/10/2016	7.633,78	5.937,09	PROC. EM PARTE	5.937,09
31/10/2016	20/11/2016	1.845,10	718,43	PROC. EM PARTE	718,43
30/11/2016	20/12/2016	11.121,85	11.121,85	PROCEDENTE	11.121,85
31/12/2016	20/01/2017	5.459,29	5.248,68	PROC. EM PARTE	5.248,68
31/01/2017	20/02/2017	1.426,35	1.298,64	PROC. EM PARTE	1.298,64
28/02/2017	20/03/2017	3.813,33	3.813,33	PROCEDENTE	3.813,33
31/03/2017	20/04/2017	16.579,66	16.579,66	PROCEDENTE	16.579,66
30/04/2017	20/05/2017	10.988,81	10.988,81	PROCEDENTE	10.988,81
31/05/2017	20/06/2017	17.992,72	4.976,16	PROC. EM PARTE	4.976,16
30/06/2017	20/07/2017	21.280,89	11.858,20	PROC. EM PARTE	11.858,20
31/07/2017	20/08/2017	7.437,43	1.894,68	PROC. EM PARTE	1.894,68
31/08/2017	20/09/2017	3.106,04	3.106,04	PROCEDENTE	3.106,04
30/09/2017	20/10/2017	12.358,20	12.358,20	PROCEDENTE	12.358,20
31/10/2017	20/11/2017	4.364,53	4.364,53	PROCEDENTE	4.364,53
30/11/2017	20/12/2017	648,50	648,50	PROCEDENTE	648,50
31/12/2017	20/01/2018	713,99	713,99	PROCEDENTE	713,99
30/06/2018	10/07/2018	46,10	46,10	PROCEDENTE	46,10
30/11/2018	10/12/2018	52.076,58	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/12/2018	10/01/2019	1.873,93	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
Total da Infração 01		396.778,03	308.156,99		308.156,99

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado com o resultado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, abaixo transscrito, em resumo.

Vejamos o que disciplinam os artigos 352 do Decreto Estadual nº 6.284/1997 e 290, do Decreto Estadual nº 13.780/2012, acerca do tema:

"Art. 352. Ocorre a antecipação do lançamento e do pagamento do ICMS sempre que for exigido o recolhimento do imposto em função da realização de determinada operação ou prestação subsequentes expressamente previstos pela legislação, e compreende:

I - a substituição tributária por antecipação, que diz respeito às hipóteses em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo contribuinte é transferida para terceiro, sendo exigida mediante a retenção do imposto pelo responsável;

II - a antecipação tributária propriamente dita, em que a lei determina que o próprio contribuinte e ou o responsável antecipe o pagamento do imposto. (...)"

"Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária."

Portanto, numa breve leitura da legislação tributária estadual, verifica-se que a Recorrente, ao recolher o ICMS-ST, não está obrigada ao recolhimento de tributo diverso. Não se pode exigir da Recorrente, o diferencial de alíquota "DIFAL", pois, conforme a redação da própria legislação, o recolhimento do ICMS-ST dispensa e impede a cobrança de tributos diversos.

Dito isso, a Administração Fazendária, ao lavrar a presente autuação, deveria esclarecer se a Recorrente é ou não sujeito passivo do ICMS-ST e ICMS-ST DIFAL. Nos termos do artigo 155, II da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Trata-se de tributo indireto e não-cumulativo que se compensa em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, dentro de uma cadeia de consumo e em regime de substituição (ICMS-ST).

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, seja ele contribuinte ou não do ICMS, deve-se adotar a alíquota interestadual, fixada pelo Senado Federal. O Estado de origem recolherá o tributo correspondente à alíquota interestadual, ao passo que o Estado destinatário recolherá a diferença entre a alíquota interna por ele adotada e a alíquota interestadual (ICMS "DIFAL").

Prestigia-se, assim, os Estados menos industrializados, tradicionalmente destinatários de produtos e serviços, cuja arrecadação seria naturalmente inferior, como meio de se concretizar a norma constitucional programática de redução das desigualdades regionais no Brasil. Este é, grosso modo, o regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015 ao artigo 155, § 2º da Constituição Federal.

Outrossim, se, por um equívoco contábil fora feito o recolhimento ICMS-ST, deveria o Fisco apurar com base nas mesmas operações incidentes no Auto de Infração, a restituição do pagamento indevido em favor do ora Recorrente, evitando- se, com isso, o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

De mais a mais, é possível constatar que a Requerente realizou compras fora do Estado de produtos que possuem, por regra a aplicação do ICMS- ST, que foram destacados nas notas com o Código Fiscal de Operação "CFOP" nº 6401. Por esse motivo, não haverá recolhimento de ICMS "DIFAL", conforme o artigo 4º, XV da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Violão do Princípio da Legalidade – Artigo 151, I da Constituição Federal – Jurisprudência do E. TJBA – Tema nº 1.093 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

A cobrança do ICMS "DIFAL", no que tange à alíquota aplicável e à base de cálculo a serem utilizadas, foram estabelecidas por Decreto, o que constitui flagrante violação do princípio

constitucional da legalidade, insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal, segundo o qual “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Ora, essa vedação é destinada exatamente ao Poder Executivo, que não poderá, qualquer que seja o pretexto, exigir ou aumentar tributo não previsto expressamente em lei. E nem se alegue que, no caso em tela, a lei autorizou a edição de Decreto para tal finalidade, uma vez que as competências constitucionais são indelegáveis, princípio este excepcionado apenas e tão somente quando a própria Constituição o faz de maneira expressa, como é o caso dos impostos de natureza extrafiscal, em que o Poder Executivo pode alterar alíquotas por meio de decreto. 19. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao avaliar a constitucionalidade do ICMS “DIFAL”, fixou o seu entendimento por meio do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral:

“A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”

Ora, o Supremo Tribunal Federal definiu, de uma vez por todas, que a instituição do ICMS “DIFAL” demandava a edição de Lei Complementar – e, por consequência, que a sua instituição/disciplina por Lei Estadual e/ou Decreto Estadual viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ora, seja pela inexigibilidade do ICMS “DIFAL”, seja pela cristalina violação do princípio da legalidade, o Auto de Infração ora em combate deverá ser integralmente anulado e arquivado.

Frente ao exposto, REQUER:

- i) No mérito, a integral anulação do Auto de Infração nº 207092.0003/21-6, com respectivo arquivamento, nos termos da fundamentação exposta e documentação acostada aos autos;
- ii) A intimação da Recorrente, na forma do 49, Decreto Estadual nº 7.529/1999, para notificação da data da sessão de julgamento do presente Recurso Voluntário, haja vista o interesse na realização de sustentação oral, sob pena de nulidade.

VOTO

Trata o lançamento, de imposto decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O recorrente em sua impugnação inicial, arguiu que se tratava de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 290 do RICMS/BA e que recolhendo o imposto dessa forma, estaria desobrigada de recolher o diferencial de alíquota, de forma a evitar a tributação em duplicidade.

Embora o recorrente não tenha apresentado qualquer prova de que as mercadorias adquiridas estavam submetidas à substituição tributária, e o autuante explicou em sua informação fiscal que de fato havia razão em parte da defesa do recorrente, separou as mercadorias submetidas à substituição tributária, conforme anexo 02.

No entanto, a Junta considerou que o demonstrativo novo do autuante em que reduziu o Auto de Infração do valor inicial de R\$ 396.778,03 para R\$ 308.156,99, conforme fl. 28, não estava com clareza suficiente para entendimento dos cálculos, já que o demonstrativo feito, inclusive o inicial, constava a chave do documento fiscal, e a seguir o valor do ICMS cobrado, de forma sintética, sem um demonstrativo analítico de como se chegou ao cálculo do valor do imposto, e isso se repetiu após a informação fiscal.

Em resposta, o autuante apresentou demonstrativo de fls. 40 a 50, onde aparecem os documentos fiscais, as mercadorias, o valor do item, a carga tributária na origem, e a do destino e o respectivo

ICMS devido, havendo pequena alteração para R\$ 308.390,73 em razão de arredondamentos, visto o novo relatório trazer valores individualizados dos itens de cada nota fiscal.

O recorrente foi intimado a se manifestar conforme intimação à fl. 53 e silenciou. A Junta então manteve o lançamento conforme valor apresentado após o pedido de diligência.

No Recurso Voluntário, o recorrente repete exatamente os mesmos argumentos da defesa inicial, de que se trata de produtos da substituição tributária, classificados no CFOP 6401 (VENDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) desconhecendo que o auto foi reformado em atendimento à sua defesa inicial e não apresenta qualquer prova que remanesce alguma mercadoria da substituição tributária. A própria EFD que deu base ao demonstrativo após a diligência, aponta que o CFOP É 2551 – COMPRA PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

Face ao exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Mantida a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0003/21-6, lavrado contra **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 308.156,99**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS